



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei nº 1414/2025 que “Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso, multa administrativa coercitiva, por conduta lesiva ao direito individual indisponível da mulher, praticada em razão de condição de ser mulher ou associada ao gênero feminino, inclusive nas hipóteses de violência doméstica e familiar, feminicídio, estupro, violência obstétrica e violência institucional, e dá outras providências.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Nova ementa, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, de autoria do Dep. Dilmar Dal Bosco: “Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso, multa administrativa coercitiva, por conduta lesiva ao direito individual indisponível da mulher, praticada em razão de condição de ser mulher ou associada ao gênero feminino, inclusive nas hipóteses de violência doméstica e familiar, feminicídio, estupro, violência obstétrica e violência institucional, denominada de “LEI MENINAS CALVI CARDOSO”, e dá outras providências”.

Relator: Deputado Sebastião Rezende

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 10/09/2025 (fl. 02), com dispensa de pauta aprovada na mesma data (fl. 11).

A proposição em referência institui multa administrativa coercitiva por conduta lesiva ao direito individual indisponível da mulher, praticada em razão de condição de ser mulher ou associada ao gênero feminino, inclusive nas hipóteses de violência doméstica e familiar, feminicídio, estupro, violência obstétrica e violência institucional.

A propositura foi encaminhada para a Comissão de Direitos Humanos, Defesa do Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, tendo recebido parecer favorável (fls. 12-16), tendo sido aprovado em 1ª votação em 15/10/2025 pelo Plenário desta Casa de Leis.

Na sequência, houve dispensa em segunda pauta e encaminhamento dos autos para a CCJR, no dia 16/10/2025. E, no dia 10/12/2025, o autor da propositura, o eminente deputado Dilmar Dal Bosco, apresentou Substitutivo Integral N° 01, com a seguinte redação legal:



Art. 1º Institui no âmbito do Estado de Mato Grosso, multa administrativa coercitiva, por conduta lesiva ao direito individual indisponível da mulher, praticada em razão de condição de ser mulher ou associada ao gênero feminino, inclusive nas hipóteses de violência doméstica e familiar, feminicídio, estupro, violência obstétrica e violência institucional.

§1º A presente lei tem caráter complementar à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), aplicando-se de forma autônoma e sem prejuízo da responsabilização penal e civil, e das medidas protetivas cabíveis.

§2º Para efeitos desta lei, considera-se conduta lesiva toda ação ou omissão que atente contra direitos fundamentais da mulher, atingindo seu direito à vida, dignidade sexual, integridade física, psicológica, moral, sexual, patrimonial ou institucional.

§3º A presente lei é emanada do Poder de Polícia do Estado de Mato Grosso, para assegurar os direitos individuais indisponíveis da mulher, para proteger a vida, saúde, integridade física e psíquica da mulher, visando o interesse público sobre o interesse particular, em prol do bem comum e bem estar da coletividade, que sofre grande abalo social e emocional com as agressões que trata a presente lei.

Art. 2º Esta lei é denominada de “LEI MENINAS CALVI CARDOSO”, em referência ao caso brutal, perverso e de extremo abalo social nacional, de estupro com feminicídio, cometidos contra uma mãe e suas três filhas - Cleci Calvi Cardoso (46 anos); Miliane Calvi Cardoso (19 anos); Manuela Calvi Cardoso (12 anos); e Melissa Calvi Cardoso (10 anos) – na madrugada do dia 24 para 25 de novembro de 2023, no município de Sorriso/MT.

Art. 3º O processo administrativo é autônomo, instaurado a partir do boletim de ocorrência expedido pela autoridade policial, sem prejuízos de processos judiciais.

§1º Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, para subsidiar a adoção de medidas protetivas e outras providências legais e, evitar a imposição de sanções em duplicidade.

§2º A aplicação da multa administrativa de que trata o art. 1º desta Lei dependerá da constatação de indícios suficientes de autoria e materialidade da conduta, constantes, exemplificativamente, no boletim de ocorrência, de relatórios de atendimento, de laudos médicos ou psicológicos, bem como a palavra da vítima, quando coerente e harmônica com outros elementos de prova.

§3º Para os fins do parágrafo anterior, a palavra da vítima possui especial relevância e deve ser levada em consideração, podendo ser elemento suficiente para fundamentar a aplicação da multa pecuniária coercitiva, sempre que guardar coerência e harmonia com outros elementos de provas nos autos e notadamente quando os fatos ocorrerem na ausência de testemunhas.

§4º São princípios fundamentais do processo administrativo, a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.

Art. 4º A multa administrativa coercitiva será aplicada, quando o agente agressor incorrer nas seguintes hipóteses:

I – violência psicológica, moral, sexual, institucional, e/ou patrimonial: multa equivalente a 200 (duzentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT;

II – violência obstétrica, que resultar em dor, dano ou sofrimento desnecessário, praticada sem o seu consentimento explícito da mulher ou em desrespeito à sua autonomia, ocorrido durante o pré-natal, parto ou puerpério: multa de 300 (trezentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT.



III – lesão corporal que ocasione inabilitação física ou mental para o trabalho, por até 30 (trinta) dias: multa de 500 (quinhentas) UPF/MT;

IV – lesão corporal que ocasione inabilitação física ou mental para o trabalho, por mais de 30 (trinta) dias: multa de 1000 (mil) UPF/MT; V – estupro, multa de 2.000 (duas mil) UPF/MT;

V – feminicídio: multa de 5.000 (cinco mil) UPF/MT;

VI – estupro seguido de feminicídio: multa de 7.000 (sete mil) UPF/MT

VI – feminicídio: multa de 5.000 (cinco mil) UPF/MT;

VII – estupro seguido de feminicídio: multa de 7.000 (sete mil) UPF/MT.

§1º A multa poderá ser agravada:

I – em 2/3 (dois terços), se a conduta tiver sido praticada com uso de arma de fogo ou nos casos que a vítima for criança, adolescente, pessoa idosa; durante o pré-natal, gestação ou esteja em trabalho de parto ou na fase puerperal.

II – em dobro, em caso de reincidência, por nova agressão ocorrida no prazo de até 5 (cinco) anos, contados do cumprimento integral de sanções impostas nas instâncias penal, civil e administrativa.

§2º O pagamento da multa não dispensa o agressor da participação obrigatória em programas de reeducação e responsabilização (art. 35 da Lei Maria da Penha).

Art. 5º Verificados indícios de que o agressor esteja promovendo manobras patrimoniais ou ocultação de recursos com o objetivo de frustrar a execução da multa administrativa, a autoridade competente poderá adotar medidas cautelares patrimoniais imediatas, inclusive:

I – bloqueio de valores em contas bancárias;

II – indisponibilidade de bens móveis e imóveis;

III – restrição de veículos de luxo, embarcações e outros bens de elevado valor supérfluo. Parágrafo único. As medidas cautelares previstas neste artigo deverão ser comunicadas ao Poder Judiciário e ao Ministério Público, sem prejuízo de outras providências legais cabíveis.

Art. 6º O agressor deverá ressarcir integralmente:

I – as despesas médicas, psicológicas, de transporte e de acolhimento decorrentes do atendimento à vítima;

II – os custos operacionais do poder público, compreendendo pessoal, materiais e serviços prestados;

III – as despesas com acolhimento da vítima em casa-abrigo, lar substituto ou outra medida de proteção equivalente.

§1º Parte dos valores ressarcidos deverá ser destinada diretamente à vítima ou a seus dependentes, nos casos de feminicídio, a título de indenização emergencial, na forma de regulamento.

§2º Os critérios de cálculo dos custos operacionais e de indenização emergencial serão definidos em regulamento, assegurada a participação do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher e da Defensoria Pública.

Art. 7º A competência, capacidade de aplicação e recolhimento das multas, bem como a autoridade competente para presidir o processo administrativo, as regras do devido processo legal, contraditório e ampla defesa serão definidas na forma do regulamento próprio, em observância aos Princípios Constitucionais estabelecidos no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal do Brasil, de 05 de outubro de 1988.

Parágrafo único – Poderá firmar convênio com as procuradorias da mulher para instaurar, presidir e aplicar a presente lei.



Art. 8º O não pagamento da multa administrativa ensejará inscrição em dívida ativa, protesto em cartório, encaminhamento para órgãos de restrição ao crédito e execução fiscal. Parágrafo único. Sobre os valores arrecadados incidirá atualização anual pelo mesmo índice aplicável aos tributos estaduais.

Art. 9º Os valores arrecadados em decorrência desta Lei deverão ser observar as seguintes diretrizes:

I – aplicação de 30% (trinta por cento) em políticas públicas de prevenção e combate à violência de gênero, incluindo campanhas educativas, capacitação de profissionais, manutenção e ampliação de casas-abrigo, bem como programas de reeducação e responsabilização de agressores;

II – destinação de 20% (vinte por cento) para custeio de atendimento emergencial às vítimas, compreendendo apoio psicológico, auxílio-transporte, mudança de domicílio, aluguel social temporário e outras medidas de proteção imediata;

III – repasse de 50% (vinte por cento) à vítimas ou aos dependentes de vítimas de feminicídio, a título de apoio financeiro temporário, mediante regulamentação própria.

Art. 10 Os efeitos desta lei retroagirão aos casos de violência contra a mulher, em razão de condição de ser mulher ou associada ao gênero feminino, inclusive nas hipóteses de violência doméstica e familiar, feminicídio, estupro, violência obstétrica e violência institucional, ocorridos nos últimos 5(cinco) anos antecedentes a data da publicação desta norma.

Art. 11 O Estado de Mato Grosso poderá firmar parceria com o Ministério Público Estadual de Mato Grosso, Defensoria Pública, Procuradoria da Mulher e com outros órgãos públicos estaduais ou nacionais, para a fins de levantar os casos de violência que trata o artigo antecedente, ocorridos anteriormente a entrada em vigor da presente lei, para as providências cabíveis de instauração de processo administrativo e aplicação das sanções administrativas.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa apresentada possui a seguinte fundamentação:

Trata-se de Substitutivo Integral, que visa corrigir vícios formais e materiais constantes no texto original do Projeto de Lei em destaque, para revestir a iniciativa de constitucionalidade, de tal modo, para atender os Princípios do interesse e conveniência da administração pública.

É importante deixar consignado, que o presente projeto de lei é emanado do Poder de Polícia do Estado de Mato Grosso, para assegurar os direitos individuais indisponíveis da mulher, para proteger a vida, saúde, integridade física e psíquica da mulher, visando o interesse público sobre o interesse particular, em prol do bem comum e bem estar da coletividade, que sofre grande abalo social e emocional com as agressões que trata a presente lei.

Com base na proposta, a futura lei será denominada de “LEI MENINAS CALVI CARDOSO”, em referência ao caso brutal, perverso e de extremo abalo social nacional, de estupro com feminicídio, cometidos contra uma mãe e suas três filhas - Cleci Calvi Cardoso (46 anos); Miliane Calvi Cardoso (19 anos); Manuela Calvi Cardoso (12 anos); e Melissa Calvi Cardoso (10 anos) – na madrugada do dia 24 para 25 de novembro de 2023, no município de Sorriso/MT.

A presente iniciativa vem ao encontro do interesse público, que em decorrência do alarmante índice de feminicídios e estupros de mulheres clamam por medidas duras



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



e eficientes do Estado de Mato Grosso, como medidas mitigadoras de casos de violência doméstica e violência de gênero em razão de ser mulher. Posto isto, é o essencial.

Assim sendo, o referido projeto de lei retorna para esta Comissão com o fito de analisar quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito - da proposta - ao regimento interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.



II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que não há questões preliminares a serem analisadas: não existem projetos semelhantes em tramitação que pudessem ensejar a incidência dos arts. 194 e 195 do RI/ALMT, passando então para a análise quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição, nos termos do artigo 369, inciso I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

É certo que a repartição de competências no federalismo brasileiro está delineada nos arts. 21 e ss. da Carta Magna, organizando essa distribuição em eixos horizontais e verticais, assegurando a coexistência harmônica e pacífica entre a União, os Estados e os Municípios e estabelecendo uma estrutura normativa que distribui, de forma lógica e coordenada, as atribuições legislativas e executivas entre os entes federativos.

Esclarecendo a matéria a doutrina assim explica a repartição constitucional de competências:

A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios (competências concorrentes administrativas); 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios; (...)

A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF. Esse rol, entretanto, não deve ser tido como exaustivo, havendo outras tantas competências referidas no art. 48 da CF. Assim, por exemplo, as leis para o desenvolvimento de direitos fundamentais - como a que prevê a possibilidade de quebra de sigilo das comunicações telefônicas (art. 5º, XII) (...) MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional* / Gilmar Ferreira mendes; Paulo Gonet Branco. - 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2020 - (Série IDP) p. 933)

No âmbito da competência formal a matéria será analisada quanto a repartição vertical, onde o legislador constituinte definiu as competências dos Entes Federativos, quando há permissão constitucional para que diferentes Entes Políticos legislem sobre uma mesma matéria, adotando-se a competência concorrente quando existe predominância da União para legislar sobre normas gerais (art. 24, § 1º da CF) e a competência suplementar dos Estados quando a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados (art. 24, § 2º da CF).



Cumpra ressaltar que a proposição almeja disciplinar questão afeta à segurança pública. Neste caso, o tema em apreço não está expressamente disposto nos artigos 21, 22, 23 ou 24 que aludem às competências para legislar. Contudo, a competência dos Estados pode ser defendida pela chamada reserva de poderes prevista no parágrafo único do art. 25, CF, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Mas não só. O *caput* do art. 144 da Constituição Federal previu norma de competência concorrente para a segurança pública ao dispor que “a *segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública da incolumidade das pessoas e do patrimônio*”, inclusive prevendo que a lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades (§ 7º, art. 144, CF), havendo, portanto, repartição de competências da matéria entre a União e os Estados, uma vez que a temática da segurança pública se mostra como de responsabilidade de cada unidade da federação (vide ADI 6621).

Ante o exposto, considerando os dispositivos da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Mato Grosso verifica-se ser a propositura é formalmente constitucional.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

O controle de constitucionalidade material consiste na verificação da compatibilidade do conteúdo normativo com os princípios, regras e valores estabelecidos pelas Constituições Federal e pela Constituição Estadual de Mato Grosso (CEMT), especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais e à repartição funcional entre os Poderes.

Nessa senda, Guilherme Sandoval Góes, em sua obra Controle de Constitucionalidade, citando a obra de Gilmar Mendes e outro, traz a seguinte definição da doutrina quanto à (in) constitucionalidade material:

(...) inconstitucionalidade material, também denominada de inconstitucionalidade de conteúdo ou substancial, está relacionada à “matéria” do texto constitucional, ao seu conteúdo jurídico-axiológico.

(...)

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. Assim sendo, destaca o eminente jurista que a doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso, que se revela



mediante contrariedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. Dessa forma, para além da costumeira compreensão do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso, há uma outra faceta desse princípio, a qual abrange (...) a proibição de proteção insuficiente de determinada garantia constitucional) MENDES, 2012, p. 1013-5).¹

Nesse sentido, assim define o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso:

(...) E mais: com a devida atenção observe que a inconstitucionalidade material (ofensa ao conteúdo da constituição) representa um vício insanável, vale dizer, essa norma sempre será considerada inconstitucional, mesmo que tenha cumprido rigorosamente todas as etapas formais do processo legislativo. Ou seja, a inconstitucionalidade material, diferentemente da formal, diz respeito ao mérito conteudístico da Carta Ápice, não podendo, por via de consequência, ser sanada.

(...)

Outro aspecto central da inconstitucionalidade material envolve a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo a partir da aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios da adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

No mérito, a proposta de lei não apresenta vício de inconstitucionalidade material, uma vez que está alinhamento ao princípio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e à igualdade de gênero (CF, art. 5º, I), além de reforçar a proteção das mulheres e aprimorar o combate à violência de gênero.

Portanto, opina-se pela **constitucionalidade material**.

II.V – Da Juridicidade, Legalidade e da Regimentalidade.

Quanto à legalidade, a propositura não conflita com a Lei Maria da Penha. Quanto à regimentalidade, a proposição não esbarra no art. 155, VII, do RIALMT, logo, opinamos contrariamente à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

¹ MELLO, Cleyson de Moraes, Guilherme Sandoval Góes. Controle de Constitucionalidade. Rio de Janeiro: Processo, 2021. Fls. 90/92). Grifos nossos.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei nº 1414/2025, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 17 de 12 de 2025.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 1414/2025 – Parecer do Relator
Reunião da Comissão em 17 / 12 / 2025
Presidente: Deputado (a) Eduardo Botelho
Relator: Deputado Sebastião Rezende.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 1414/2025, nos termos do Substitutivo Integral nº 01, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	